



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-15.2017.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada GABRIELA DE OLIVEIRA VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50182

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000806-15.2017.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: GABRIELA DE OLIVEIRA VIANNA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SALDO DE PARCELAMENTO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itaí para cobrança de saldo de parcelamento descumprido, que foi julgada extinta, em razão do reconhecimento de ofício da nulidade da CDA por ausência de documento indispensável (termo de confissão da dívida).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a CDA preenche os requisitos legais e se a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

3. A Certidão de Dívida Ativa atende aos pressupostos legais do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo apta a conduzir a execução fiscal.

4. No entanto, a prescrição deve ser decretada de ofício, pois o acordo de parcelamento foi descumprido em 23/05/2012 e a execução fiscal foi proposta em 26/06/2017, após, portanto, o prazo quinquenal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A CDA é válida e preenche os requisitos legais. 2. É possível a decretação de ofício da prescrição ocorrida antes da propositura da ação.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º; art. 3º; CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 409; TJSP, Apelação Cível nº 1000782-84.2017.8.26.0263, Rel. Des. Silva Russo, j. 16/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 26/06/2017 pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de GABRIELA DE OLIVEIRA VIANNA para a cobrança de débito referente a parcelamento descumprido em

23/05/2012, no valor de R\$ 1.441,14.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/07/2017 (fls. 04).

Após a citação da executada em 11/10/2017 (fls. 06), a Municipalidade foi intimada para regularizar o título executivo (fls. 11), manifestando-se às fls. 14/16.

A sentença de fls. 17/22, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, reconheceu de ofício a nulidade da CDA por ausência de documento indispensável a propositura da ação, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 485, inc. IV do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 25/30, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a CDA preenche todos os requisitos legais e que goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária comprovar eventual irregularidade. Por fim, alegou que a decretação da prescrição deve ser evidente, não cabendo ao juiz perscrutar e adivinhar eventual prescrição anterior à assinatura do parcelamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal julgada extinta, em razão do reconhecimento de ofício da nulidade da CDA por ausência de documento indispensável a propositura da ação consistente na cópia do termo de confissão de dívida para comprovar o parcelamento indicado no título executivo.

Sem embargo dos fundamentos constantes da decisão, a CDA atendeu aos pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo apta a conduzir a execução fiscal.

Com efeito, observa-se da CDA de fls. 02 que a cobrança se refere ao descumprimento de reparcelamento de débitos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2011, havendo a indicação expressa do número do processo administrativo e da data da inadimplência, bem como a fundamentação legal.

Senão por isso, intimado a se manifestar, o Município se manifestou à fls. 14/16, juntando, inclusive, o Relatório de Reparcimento, que corrobora as informações indicada no título executivo.

Assim, inexistindo argumento contundente apto a desbancar a legitimidade da CDA, prevalece sua certeza e liquidez, atribuída pelo art. 3º da Lei 6.830/80.

Não obstante, embora a nulidade da CDA tenha sido afastada, a extinção da execução fiscal deve ser mantida, em razão da prescrição.

Conforme mencionado anteriormente, verifica-se que débitos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2011 fora objeto de acordo de parcelamento, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que se reiniciou em 23/05/2012, quando ocorreu a inadimplência.

Como é cediço, o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, traz como causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, sendo prova estreme de dúvida do aludido reconhecimento o acordo administrativo de parcelamento firmado entre as partes.

Diante disso, reiniciada a contagem do prazo prescricional em 23/05/2012, quando houve o descumprimento do parcelamento do débito, deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que, quando da propositura da execução fiscal, em 26/06/2017, já havia transcorrido o prazo quinquenal, conforme Súmula 409 do STJ dispõe:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”, não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública”.

Nesse sentido, em caso análogo envolvendo o Município de Itaipava, o seguinte julgado desta 15ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Reparcèlement - Município de Itaipava - Extinção em primeiro grau - Sentença fundamentou a extinção na "ausência de documento indispensável a sua propositura, de rigor a nulidade da

execução" - CDA onde consta o valor originário da dívida advinda de acordo de parcelamento - Ausente indicação das prestações que foram adimplidas no parcelamento, ante o descumprimento do acordo de parcelamento -- Valor originário do débito e data do descumprimento do acordo indicadas - Possibilidade, ainda, de substituição da CDA, até a decisão de primeiro grau, em embargos, ou exceção - Interpretação da Súmula 392 do STJ, perante o art. 203 do CTN - Presunção de exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA, a ser elidida pela executada e não pelo fisco (art. 204 e § único do CTN) - Desnecessidade da juntada do próprio parcelamento (art. 6º e §§ 1º e 2º da Lei 6830/80) - Prescrição originária, em momento anterior a interposição deste executivo fiscal, porém, consumada - Data do inadimplemento do acordo de parcelamento há mais de cinco anos da interposição deste executivo -- Prazo prescricional que voltou a fluir da data do inadimplemento e consumado - Art. 151-VI e 174 § único I todos do CTN e REsp 1.120.295 - Lapso interrompido, pelo ajuste, nos termos da Súmula 653 do STJ, mas que voltou a fluir, após o descumprimento pela contribuinte - Reconhecimento de ofício cabível na espécie - Súmula 409 do STJ - Extinção preservada, por tal fundamento - Sentença mantida - Apelo da municipalidade improvido".

(TJSP; Apelação Cível nº 1000782-84.2017.8.26.0263, Rel. Des. Silva Russo; Data do Julgamento: 16/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)